

Relator: MINISTRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Recorrente: ROSEMARY DRUMOND DA SILVEIRA

Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A.

3ª Turma
GMABB/gm

VOTO CONVERGENTE

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE AÇÃO COLETIVA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA (PRETENSÃO SUPERVENIENTE). INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPULSO OFICIAL DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 878 DA CLT.

Sr. Presidente, acompanho o brilhante voto do Exmo. Relator, solicitando a juntada de voto convergente.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante, em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que julgou declarou a prescrição alegada pelo reclamado.

O Exmo. Relator, Ministro José Roberto Freire Pimenta apresenta voto propondo o conhecimento e provimento do recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição do banco reclamado, como entender de direito.

A discussão já foi enfrentada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos autos do RO-249-34.2013.5.05.0000, de Relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, examinado na sessão do dia 27/09/2022. Na ocasião, na condição de vistor, fiquei vencido, tendo externalizado compreensão e conclusão no sentido que ora proponho.

Discute-se nos autos a prescrição incidente sobre a ação executória individual proposta pela reclamante, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda, proposta pelo sindicato da categoria.

Eis os termos do acórdão regional:

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução individual em seu desfavor.

Alega que a execução em relação à agravada está sendo processada nos autos da ação coletiva n. 0174900-20.2005.5.03.0020, tendo sido iniciada em 2011, restando a presente execução evidentemente prescrita.

Analiso.

A legislação processual vigente, para o caso em exame, faculta a execução individual ou coletiva do título judicial coletivo. Todavia, limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos. Confira-se:

'Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

(...)

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.' (Lei nº 8.078/1990).

'(...)

Art. 2º. As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 1º. As importâncias a que se refere este artigo ficarão depositadas em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber.

§ 2º. Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 1995).'(Lei nº 7.913/1989).

O trânsito em julgado da sentença nos autos da ação coletiva nº 0174900-20-2005-5-03-0020 ocorreu em 19/03/2011 (conforme andamento processual na internet). A execução coletiva apurou crédito em favor da exequente.

Não pode ela agora, em 2020, transcorridos quase 10 (dez) anos do trânsito em julgado da ação coletiva, propor esta execução individual. Admitido o prosseguimento, como almeja a exequente, haveria até mesmo risco de agravamento da sua situação jurídica constituída na execução coletiva, em razão do provável reconhecimento da prescrição intercorrente.

A exequente não tem o poder de propor execução individual de ação coletiva após o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo.

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

Outros precedentes desta Turma versando sobre a mesma matéria envolvendo os mesmos litigantes: PJE 10810-38.2018.5.03.0020-AP, DEJT: 14/05/2020, Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem; PJE 0010369-23.2019.5.03.0020-AP, DEJT: 06/03/2020, Relator Convocado Delane Marcolino Ferreira; PJE 0010045-67.2018.5.03.0020-AP, DEJT: 06/02/2020, Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Dou provimento para extinguir, sem resolução do mérito, esta execução individual, proposta após o decurso do prazo preclusivo previsto em lei. Diante do decidido, ficam prejudicadas as alegações de ausência do trânsito em julgado da ação coletiva nº 0174900-20-2005-5-03-0020 quanto aos critérios de reajuste do plano de saúde, litispendência, falta de interesse processual e multa indevida." (págs. 751-753, grifou-se).

Os embargos de declaração foram assim decididos:

"A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo, uma vez que, embora reconhecido que a decisão exequenda transitou em julgado antes da Lei n. 13.467/2017, não enfrentou o argumento dos efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada e sua influência no afastamento da prescrição intercorrente nas ações com trânsito antes da referida lei.

Afirma que para a entrega da jurisdição a controvérsia deverá ser analisada sob o prisma do art. 5º, XXXVI, da CR/88, inclusive no que toca ao afastamento da prescrição intercorrente nos moldes da Súmula n. 114 do TST.

Ao contrário do alegado, não se constata qualquer omissão no v. acórdão, mas apenas o inconformismo da embargante com a conclusão do julgado.

A exequente informou na inicial que a decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 0174900-20.5.03.0020 teve seu trânsito em julgado em 09/03/2011 (ID. 69d2ed4 - pág. 4).

Esta Turma Julgadora entendeu, por unanimidade, que a execução individual não pode prosseguir. Não pode a exequente, após 10 anos do trânsito em julgado da ação coletiva, propor execução individual.

Há limitação na legitimidade ativa para a execução após o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado. Depois deste prazo, apenas os entes coletivos (entre eles, o sindicato profissional) podem executar a sentença genérica. A exequente não tem o poder de propor execução individual de ação coletiva após o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo.

Desta forma foi dado provimento ao agravo de petição para extinção, sem resolução do mérito, da execução individual, prejudicadas as demais alegações.

Se já houve debate e manifestação expressa no acórdão embargado, impertinente a tentativa de se obter nova apreciação judicial, ressaltando-se que a prestação jurisdicional não impõe ao órgão judicial abordar expressamente todos os dispositivos legais e teses sustentadas.

Registro que a parte não tem o direito de restringir ou impedir a livre apreciação das provas dos autos pelo Juízo, nem obrigar o Julgador a

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

interpretar a norma legal desta ou daquela forma, nem direcionar ou delimitar o percurso lógico para a conclusão exarada na decisão. Do contrário, o litigante delimitaria o campo de atuação do magistrado.

Nego provimento." (págs. 760-762)

O Ministro Relator propõe o conhecimento e provimento do recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição do banco reclamado, como entender de direito, sob os seguintes fundamentos:

Esclarece-se, ainda, que o título executivo judicial formado nos autos 174900-20.2005.5.03.0020 teve seu trânsito em julgado ocorrido em 19/3/2011, portanto, durante a vigência da redação do artigo 878 da CLT, anterior à alteração imposta pela Lei nº 13.467/2017, que estabelecia a iniciativa da execução também pela via do impulso oficial.

Assim, embora se trate de institutos diversos, resta impossibilitada, na hipótese, a incidência tanto da prescrição da pretensão executória como da prescrição intercorrente, seja por aplicação do disposto no artigo 878 da CLT, então vigente, seja pelo entendimento da Súmula nº 114 do TST.

Insta destacar, como muito bem apontado no voto de Sua Excelência, que **a questão jurídica não diz respeito estritamente ao instituto da prescrição intercorrente, mas da prescrição da pretensão executiva, também conhecida como prescrição da pretensão executória ou apenas prescrição superveniente.**

Possuo entendimento pessoal no sentido da ausência de distinção jurídica entre os dois institutos prescricionais. A prescrição da pretensão executiva seria, a meu ver, uma simples subespécie da prescrição intercorrente, que se caracteriza pela inércia da parte ao longo do trâmite processual.

Não desconheço, contudo, que substantiva parte da doutrina distingue as duas modalidades prescricionais em sua essência e efeitos, entendendo que, diversamente da prescrição intercorrente, que se afere da inércia operada pelo exequente no curso da fase de execução, abandonando a busca pela satisfação do crédito, **a prescrição superveniente consistiria precisamente na inação do potencial exequente para impulsionar a execução.**

Contudo, após estudo mais aprofundado dos presentes autos, concluo que compreender a prescrição da pretensão executiva como instituto distinto ou como mera subespécie da prescrição intercorrente em nada altera as consequências jurídicas da controvérsia sob exame.

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

Como é sabido, até a vigência da Lei nº 13.467/17, a prescrição intercorrente era inaplicável no processo trabalhista, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 114 do TST:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Conforme salientado, a se entender que a prescrição superveniente não se confunde com a prescrição intercorrente, não se cogitaria de incidência direta da orientação contida na Súmula nº 114 às controvérsias envolvendo a prescrição da pretensão executiva.

Ocorre que se, à luz do panorama legislativo vigente anteriormente à Reforma Trabalhista de 2017, revelava-se uníssona a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, com muito mais razão não se cogitaria da prevalência da prescrição da pretensão executiva.

Isso porque, no paradigma do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos processuais em exame, o impulsionamento da execução trabalhista não consistia em ato privativo da parte potencialmente exequente, mas de prática atribuível (i) a qualquer interessado, (ii) ao Magistrado trabalhista, de ofício (o conhecido impulso oficial), e, em determinadas hipóteses, (iii) ao Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido era a redação do art. 878 da CLT:

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Observe-se a patente dicrepância da regra processual trabalhista com a disciplina adjetiva comum, positivada no art. 523 do CPC, no qual se preceitua que *"No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver"*.

Foi precisamente a Lei nº 13.467/17 que alterou substancialmente a disciplina processual trabalhista para promoção da execução, eloquentemente limitando às partes do próprio processo o impulso da execução,

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

excepcionada apenas a hipótese de *jus postulandi*. Confira-se o teor do dispositivo vigente a partir de 11/11/2017:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse contexto, inarredável concluir que, no panorama legislativo ora de interesse, *ou seja, anterior à Reforma Trabalhista*, a promoção da execução era caracterizada pela concorrência de habilitados, dentre os quais o próprio magistrado, de modo que não se compatibiliza com o sistema então prevalente o reconhecimento de inércia da parte a justificar a incidência da prescrição da pretensão de executar o julgado. Isso porque, com efeito, a inércia da parte denota apenas a inação de um dos múltiplos habilitados para a promoção da execução.

Ademais, a possibilidade de o juiz impulsionar a execução não pode ser vista sob um aspecto meramente discricionário e facultativo, sob pena de legitimar lesão à imparcialidade e à impessoalidade da atuação judicante.

Com efeito, em que pese o texto legal adotasse a terminologia “poderá”, a melhor exegese do preceito aponta para a existência de um poder-dever do julgador de atuar, de ofício, para a promoção da execução – ou seja, o magistrado trabalhista deverá impulsioná-la sempre que os demais habilitados não o fizerem. Com efeito, não se cuida de mera avaliação de conveniência e oportunidade, mas de atuação cogente a fim de evitar o perecimento do direito reconhecido e a inutilidade da coisa julgada, bem como no intuito de prestigiar a razoável duração do processo.

Nesse sentido, a lição doutrinária:

A possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. Trata-se de característica peculiar do processo do trabalho, identificada na teoria jurídica como fator de caracterização da especialidade do subsistema procedimental laboral, verdadeiro fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional. **Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado** mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT6. Nesse particular, é notável a harmonia que se estabelece entre o preceito do art. 878, caput, da CLT e a norma do art. 765 da CLT: enquanto o art. 878 da CLT

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

confere ao magistrado a iniciativa da execução, o art. 765 da CLT faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa – faculdade que inclui adotar as medidas executivas necessárias à realização do direito material objeto da decisão judicial. (SILVEIRA CLAUS, Ben-Hur. O Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. In: Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia / Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Escola Judicial. Ano 6, n. 8, jan. 2017

Em igual sentido, a jurisprudência desta Corte Superior acumula julgados no sentido de que o impulso oficial a que aludia o art. 878 da CLT representava múnus, e não mera faculdade, do magistrado trabalhista. Confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ART. 878 DA CLT CARACTERIZADA. SÚMULA 114 DO TST. 1 - Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973, visando desconstituir a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC de 1973. 2 - A jurisprudência do TST, para os casos não amparados na Lei 13.467/2017, está consolidada no sentido de que não se admite prescrição intercorrente na execução de título judicial trabalhista, porquanto **o art. 878 da CLT, com redação anterior à Lei da Reforma Trabalhista, preceituava que incumbia ao juiz o dever de impulso oficial nas execuções definitivas**, razão pela qual a inércia do exequente não possuía habilidade para deflagrar os efeitos deletérios da prescrição intercorrente. Nesse sentido, a Súmula 114 do TST. 3 - Logo, viola o disposto no art. 878 da CLT, com redação conferida pelo Decreto-Lei 5.452/43, a decisão rescindenda que pronuncia a prescrição intercorrente em execução trabalhista antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. 4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido " (RO-9305-41.2014.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020).

" RECURSO DE REVISTA.AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCELA CONSTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NÃO INCLUÍDA NA LIQUIDAÇÃO . I. A execução deve observar os comandos do título executivo, os quais não podem ser alterados na fase de liquidação de sentença (art. 879, § 1º, da CLT). II. Constatado que o cálculo não abrangeu uma parcela contida em título executivo transitado em julgado **é dever do Magistrado proceder a sua execução, de ofício, nos próprios autos em que fora produzido o título (art. 878, da CLT)**. III. Nesse contexto, a extinção do presente processo sem resolução do mérito, com fundamento na art. 267, VI, do CPC, resultou em ofensa à coisa julgada. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-385-22.2013.5.02.0030, 4ª Turma,

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/03/2016).

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica a prescrição intercorrente na esfera trabalhista. O processo do trabalho é uno, porquanto a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, trata-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição. **Nos termos do art. 878 da CLT, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o dever de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente.** Logo, mostra-se impossível reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva do reclamante. Incide a Súmula nº 114 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-88800-17.1999.5.02.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/08/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. COISA JULGADA. CRÉDITO REMANESCENTE NÃO SATISFEITO. NECESSIDADE DE CUPRIMENTO INTEGRAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. 1. Por ocasião do julgamento embargado, esta Corte considerou que a pretensão rescisória havia sido deduzida exclusivamente com fulcro no art. 485, IV, do CPC, razão pela qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com esteio na OJ 157 da SBDI-2 do TST c/c o art. 267, VI, do CPC. Em suma, considerou esta Corte que a tese inicial de violação à coisa julgada, em razão da recusa regional em reconhecer o erro resultante da ausência de cumprimento integral da coisa julgada constituída nos autos da ação matriz, não se viabilizava com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC. 2. Nas razões dos embargos de declaração, todavia, a par de desferir considerações deselegantes que quase infringem o dever ético-jurídico de urbanidade (CPC, art. 15), logra demonstrar a parte embargante que a violação do art. 5º, XXXVI, da CF foi igualmente articulada na presente ação rescisória, cenário em que, com fundamento na Súmula 408 deste TST, mostra-se possível examinar a violação legal apontada. 3. Evidenciada a omissão indicada, resta impositivo o provimento dos embargos declaratórios, concedendo-lhes inclusive efeito modificativo. No processo originário, o Autor recebeu a quantia incontroversa, cuja execução foi iniciada em caráter provisório, e declarou, inadvertidamente, que o Réu havia cumprido as obrigações contidas no provimento condenatório, esquecendo-se da parte controversa, decorrente da pendência do exame de recursos no TST, os quais, ao final, não foram providos. Após a extinção da execução por sentença, na forma do art. 795 do CPC, o Autor percebeu o equívoco e requereu o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos do crédito remanescente, mas o pleito foi rejeitado pelo Juízo de primeira instância. Foi interposto agravo de petição, em cujo julgamento o TRT, no acórdão rescindendo, manteve a negativa de reabertura da execução, com fundamento no art. 473 do CPC. O julgamento proferido em agravo de petição

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

afronta a coisa julgada formada na etapa cognitiva (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A despeito da literalidade da norma do art. 795 do CPC, certo é que a finalidade do processo de execução - ou da fase executiva - é a satisfação da obrigação contida no título. In casu , **a preclusão não prevalece frente à coisa julgada, pois cabe ao julgador verificar o preciso cumprimento dos comandos soberanos da res judicata formada no título executivo, ainda que omissos ou negligentes os litigantes**. A tutela do valor segurança jurídica impõe aos órgãos do Poder Judiciário a concretização dos comandos dos títulos executivos judiciais na exata extensão em que proferidos, evitando-se, a tal modo, o locupletamento indevido, absolutamente incompatível com a dignidade da função estatal. **O papel do juiz, quando preside as execuções judiciais, não se restringe ao de mero e impassível observador, antes devendo atuar na perspectiva da exata concretização dos comandos soberanos da coisa julgada (CLT, art. 878)**. É preciso considerar que o apego a formas e fases processuais, com absoluto desprezo da realidade processual em que inseridos os litigantes, não se coaduna com o papel da jurisdição de pacificação das relações sociais. Portanto, não quitada integralmente a obrigação imposta no título executivo judicial, deve a execução ser ultimada, razão por que correto o julgamento de procedência do pedido deduzido na ação desconstitutiva, determinando-se a reabertura da etapa executiva no que diz com os haveres não apurados e assegurados pela decisão de mérito passada em julgado. Embargos de declaração do Autor conhecidos e providos, com efeito modificativo, negando-se provimento ao recurso ordinário do Réu" (ED-RO-20842-14.2013.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/10/2015).

Em todo esse cenário, constata-se que a jurisprudência desta Corte Superior, relativamente ao período anterior à Reforma Trabalhista de 2017, além de uníssona quanto à incompatibilidade da prescrição intercorrente no processo laboral, revelou-se firme no sentido da **inaplicabilidade da prescrição da pretensão executiva - ou prescrição da pretensão executória, ou prescrição superveniente - na seara trabalhista**, notadamente ante sua incompatibilidade com o então disposto no art. 878 da CLT e diante da obrigação do Juiz do Trabalho de impulsionar a execução, em prestígio à eficácia da coisa julgada.

Confirmam-se julgados em ocasiões semelhantes à presente, nas quais se procedeu ao corte rescisório, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, por violação literal do art. 878 da CLT e do art. 5º, XXXVI, da Constituição:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. **VIOLAÇÃO DO ART. 878 DA CLT CARACTERIZADA**. SÚMULA 114 DO TST. 1 - Ação rescisória ajuizada com

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC de 2015 (art. 485, V e IX, do CPC de 1973), visando desconstituir sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC de 1973. 2 - A jurisprudência do TST, para os casos não amparados na Lei 13.467/2017, está consolidada no sentido de que não se admite prescrição intercorrente na execução de título judicial trabalhista, porquanto o art. 878 da CLT, com redação anterior à Lei da Reforma Trabalhista, preceituava que incumbia ao juiz o dever de impulso oficial nas execuções definitivas, razão pela qual a inércia do exequente não possuía habilidade para deflagrar os efeitos deletérios da prescrição intercorrente. Nesse sentido, a Súmula 114 do TST. 3 - Logo, viola o disposto no art. 878 da CLT, com redação conferida pelo Decreto-Lei 5.452/43, a decisão rescindenda que pronuncia a prescrição intercorrente em execução trabalhista antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. 4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido " (RO-839-06.2016.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 02/10/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 E DA CLT COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 878 DA CLT.** CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretensão de desconstituição direcionada em face de acórdão em que mantida a sentença em que foi pronunciada a prescrição superveniente e declarada extinta a execução. 2. O Tribunal Regional, na decisão rescindenda, manteve a sentença do Juízo da Vara do Trabalho em que pronunciada a prescrição da pretensão de execução, ao fundamento de que transcorridos mais de dois anos da notificação da parte exequente para a liquidação dos cálculos. 3. A jurisprudência da SBDI-2 do TST segue no sentido de que a pronúncia da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução, implica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque retira a eficácia da decisão judicial transitada em julgado materializada no título executivo. 4. Em relação à prescrição superveniente, adotada no acórdão rescindendo, a jurisprudência das Turmas desta Corte Superior orienta-se em sentido similar à prescrição intercorrente, justamente pelo fato de que, no Processo do Trabalho, o desenvolvimento da fase executiva ocorre por iniciativa das partes ou por impulso oficial, a teor do artigo 878 da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017. Ademais, repita-se, a declaração de prescrição da pretensão executória impediria a eficácia do título judicial, em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-872-98.2013.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 26/04/2019).

"EMBARGOS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

DA COISA JULGADA. **A execução na seara trabalhista pode ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878, CLT), o que impossibilita, como princípio, qualquer imputação de perda do direito à execução por inércia do reclamante. Trata-se de interpretação de matéria que guarda relação direta com a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal),** cuja lesão ou ameaça não pode ser excluída da apreciação do Judiciário, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Neste contexto, a análise da matéria tem contorno constitucional, na medida em que ao impedir a execução pelo transcurso do tempo, a negação é ao princípio que norteia a coisa julgada, que deve ser cumprida. Reitera-se, portanto, que não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-227500-59.2003.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 24/02/2017).

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE** . TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou prescrita a pretensão de executar a decisão proferida na presente ação coletiva, aplicação não albergada pela Constituição Federal, que, aliás, visa a proteger a soberania da coisa julgada. Em que pese o debate existente acerca da similitude dos institutos da prescrição da pretensão executória e da prescrição intercorrente, fato é que a redação vigente do art. 878 da CLT à época dos fatos determina o impulso oficial do processo na fase de execução, o que sepulta a responsabilização da parte por eventual inércia, seja na compreensão de não postular a instauração da execução, seja por deixar de atender determinação judicial relativa à prática de ato sem o qual o fluxo processual se torna inviável. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-41-72.2010.5.05.0641, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA FORMADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - **PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INAPLICABILIDADE**. 1. Nos termos do art. 878 da CLT, em sua redação original, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o mister de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente. 2 . Logo, **para as decisões transitadas em julgado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, impossível reconhecer a prescrição intercorrente ou superveniente da pretensão executiva trabalhista**. Incide a Súmula nº 114 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1001174-86.2019.5.02.0064, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.**

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO . Ressalta-se que o crédito executado na presente ação trabalhista foi constituído em data anterior à Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual é inaplicável o artigo 11-A da CLT. A Corte Regional registrou expressamente que a prescrição intercorrente somente é aplicável no processo trabalhista quando caracterizada a inércia do exequente no tocante ao impulso dos atos executivos que lhe cabem, o que não ocorreu na hipótese. A execução trabalhista, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 que introduziu o art. 11-A na CLT, era promovida de ofício, por força do art. 896 da CLT em sua redação antiga - aplicável ao caso - , sendo que a inquisitorialidade era uma de suas características mais marcantes. Dessa forma, não se pode atribuir ao credor o ônus e a responsabilidade pela eventual demora na satisfação de seus créditos trabalhistas. Destaca-se, ainda, que a IN nº 41/2018 do TST dispõe, em seu artigo 2º, que " o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 ". Assim, a decisão agravada está em consonância com as Súmulas 114/TST e 333/TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1348-58.2013.5.07.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/10/2021).

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 4.1. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. 4.2. Vale rememorar que a CLT prevê o impulso oficial do processo, em fase de execução (CLT, art. 878 - com redação vigente à época da propositura da presente ação), assim não se podendo imputar à parte responsabilidade por eventual inércia. Tal peculiaridade, com todas as vênias de quem possa entender de modo diverso, repudia a autonomia de um processo de execução, no processo do trabalho. Nessa esteira, em se tratando de fase complementar, não pode subsistir dúvida de que se havia iniciado. 4.3. Portanto, seja pelo disposto no art. 878 da CLT, seja pela compreensão depositada na Súmula 114 desta Corte, tem-se por inaplicáveis na Justiça do Trabalho a prescrição da pretensão de execução **e a prescrição intercorrente, sob pena de se negar efetividade à coisa julgada**. Precedentes. 4.4. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Precedentes. (AIRR-1200-27.2013.5.12.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020)

RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO PLÚRIMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. À pretensão executória relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, não se aplica o art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. **O e. TRT, ao concluir pela prescrição da pretensão executória da ação plúrima**, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula nº 114, segundo a qual " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente " e **ofendeu, via de consequência, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que impediu os efeitos da coisa julgada**. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-173-42.2017.5.09.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Esta Corte pacificou entendimento com a edição da Súmula 114 do TST, no sentido de que " é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". II. Na mesma linha, tem decidido que **a prescrição superveniente, assim como a prescrição intercorrente, é inaplicável ao Processo do Trabalho, porquanto a fase de execução de sentença se desenvolve por impulso oficial e independe da iniciativa das partes**. Precedentes. III. Desse modo, ao entender inaplicável a prescrição arguida, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento . (Ag-AIRR-99540-51.2005.5.13.0004, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 11/10/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - **PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO**. 1. O processo do trabalho é uno, porquanto a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, trata-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição. 2. Nos termos do art. 878 da CLT, em sua redação original, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o mister de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente. 3. Logo, é impossível reconhecer a prescrição intercorrente ou superveniente da pretensão executiva trabalhista. Incide a Súmula nº 114 do TST. (...) Agravo desprovido" (Ag-AIRR - 15000-94.2010.5.13.0004 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma , Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. No caso, o TRT manteve a sentença em que se extinguiu o processo com julgamento do mérito, pela incidência da prescrição superveniente. Entendeu não se tratar de prescrição intercorrente. Ocorre que, tanto a prescrição intercorrente

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

quanto a prescrição superveniente são inaplicáveis ao processo do trabalho. **A pronúncia da prescrição superveniente e intercorrente de créditos na fase de execução de sentença equivale a declarar a ineficácia do título executivo judicial, em manifesta afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.** Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 60200-57.1993.5.05.0291 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017).

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES . **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 150 DO STF. NÃO APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** PROVIMENTO . Tanto a prescrição intercorrente quanto a prescrição superveniente são pronunciadas na fase de execução e decorrem da inércia da parte exequente no processo. A primeira pela não realização de determinados atos, enquanto que a segunda pela não promoção da ação executiva no prazo de dois anos do trânsito em julgado da sentença. Para a prescrição intercorrente, esta colenda Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que há ofensa à coisa julgada quando do pronunciamento da prescrição na fase de execução, com a consequente extinção do processo trabalhista com resolução do mérito. Isto porque, ao se acolher a prescrição intercorrente, retira-se a eficácia da sentença transitada em julgado, em ofensa ao instituto da coisa julgada previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem com ao artigo 836 da CLT, que veda a rediscussão da lide, já definitivamente julgada. Desse modo, **reconhecido o direito do reclamante à percepção dos valores pleiteados e atribuída à respectiva sentença a eficácia concernente ao instituto da coisa julgada, o juízo da execução somente conclui seu ofício quando integralmente satisfeita a obrigação correspondente. Inexistindo renúncia, a satisfação dessa obrigação apenas se opera com a entrega dos respectivos valores ao credor.** A tanto não se chegando e abstendo-se o juízo de prosseguir na execução, tem-se por afrontada a efetividade da coisa julgada. Iniciada a execução, portanto, não há falar em prescrição, conforme recomenda a Súmula nº 114. **Pelas mesmas razões, também não é possível acolher o instituto da prescrição superveniente no processo do trabalho.** Ademais, conforme prevê o artigo 878 da CLT, a execução pode ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, não sendo cabível, pois, aplicar a prescrição por eventual "descuido" do exequente no andamento da execução ou na demora em promovê-la. Ressalte-se, aliás, que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que se deve ter por inaplicável a prescrição superveniente no processo trabalhista sob os mesmos fundamentos pelos quais se afasta também a prescrição intercorrente, conforme precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-139000-13.1995.5.05.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/09/2016).

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. Esta Corte vem adotando o entendimento de que, **em**

PROCESSO Nº TST- RR - 10464-19.2020.5.03.0020

razão da possibilidade de impulso oficial na execução trabalhista (art. 878 da CLT), a pronúncia da prescrição intercorrente ou superveniente por inércia do exequente afronta a coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 227500-59.2003.5.05.0011 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que **a execução trabalhista, por comportar o impulso oficial (art. 878 da CLT) e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, c/c o art. 467 do CPC)**, não comporta a prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889 da CLT e art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 40, §§ 4º e 5º da Lei 6.830/1980). Daí decorre o entendimento extraído da Súmula 114 do TST, o qual **se aplica igualmente à prescrição superveniente.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 2200-97.2009.5.05.0034 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015).

Com essas considerações, entendo que, malgrado a inércia reclamante, inexistia terreno no ordenamento jurídico então vigente para a pronúncia da prescrição da pretensão executiva, razão pela qual o acordão que determinou a extinção da execução comporta reforma, por violação literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior.

Em virtude disso, **ACOMPANHO** o voto do Exmo. Relator, nos termos em que proposto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro